



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 568/97



LEI Nº 568/97.

DATA : 02 DE MAIO DE 1997.

SUMULA : INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ DIMENSÕES AS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As pistas de rolamento das estradas vicinais do Município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo 12 (doze) metros de largura.

Art. 2º - Os proprietários de terras que fazem divisas com estradas vicinais, e/ou que estradas vicinais cortem a propriedade, obrigam-se deixar no mínimo 11 (onze) metros para cada lado a partir do eixo central.

§ 1º - A área excedente de 05 (cinco) metros cada lado, conforme previsto no caput do presente artigo, será utilizado pelo Município para construção de drenos, visando o escoamento das águas.

§ 2º - Em caso de utilização pelo proprietário da área dos 05 (cinco) metros excedentes, e entendido pela Secretaria Municipal de Obras que esteja trazendo prejuízos às estradas, será utilizado pelo Município sem prévio aviso e/ou indenização de espécie alguma, cabendo ainda aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 3º - A desobediência por parte do proprietário das terras, aos artigos 1º e 2º e seus parágrafos da presente Lei, incidirá processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.

Art. 4º - Nas propriedades, onde existam cercas nos limites determinados pela presente Lei, deverá o responsável removê-las no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei e em consonância ao artigo 171 do Código de Posturas do Município.

§ 1º - O não cumprimento do caput do presente artigo, autoriza o Município efetuar a referida retirada das cercas.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



§ 2º - No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o material retirado ficará em seu poder, e, se num prazo de 60 (sessenta) dias o mesmo não for reclamado ou retirado pelo proprietário, o material será vendido no intuito de ressarcir os gastos efetuados com a retirada da cerca.

§ 3º - Caso o valor da venda do material retirado seja inferior ao custo do trabalho executado, será o responsável inscrito em dívida ativa até o efetivo pagamento da diferença apurada.

§ 4º - O custo da mão-de-obra será determinado pelo valor praticado no mercado local à época da execução dos trabalhos, cabendo ainda, aplicação de 30% (trinta por cento) de taxa de administração sobre o valor atribuído para a mão-de-obra.

Art. 5º - Fica por força da presente Lei proibida a locação de curva de nível e/ou terraços que desaguem nas estradas, bem como o tráfego de implementos de arrasto.

§ 1º - O descumprimento ao caput do presente artigo ensejará a cobrança de multa no valor de 1.000 a 2.000 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 6º - Fica proibido sob qualquer pretexto a execução de curvas e/ou manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas vicinais do Município.

§ 1º - O descumprimento ao caput do presente artigo, ensejará multas no valor de 200 a 1050 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 7º - Fica por força da presente Lei proibida a utilização de córregos, rios, lagos ou nascentes que banham terras do Município para abastecimento direto de pulverizadores.

Art. 8º - Fica proibido por força da presente Lei, jogar vasilhames de produtos agrotóxicos nas margens de córregos, rios, lagos, nascentes, estradas e/ou outros locais que possam causar prejuízos à natureza e ao meio ambiente.

§ 1º - O produtor obriga-se efetuar a triplice lavagem dos vasilhames de agrotóxicos que venha ser utilizado no Município.

§ 2º - Cabe ao Executivo Municipal baixar normas através de Decreto para o destino final dos vasilhames vazios.

§ 3º - O descumprimento ao artigo 8º e seu parágrafo 1º, ensejará cobrança de multas entre 2.100 e 4200 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 9º - Por força da presente Lei, fica o proprietário de terras no Município de Sorriso proibido de efetuar derrubada das matas ciliares.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



§ 1º - O proprietário que infringir o Caput do presente artigo terá 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, para recompor as matas, podendo as mudas serem solicitadas ao Poder Público Municipal.

§ 2º - O descumprimento ao artigo 13 e parágrafo 1º, ensejará multas no valor entre 100 e 200 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 10 - O proprietário que possuir áreas degradadas por falta de prática conservacionista, obriga-se a recuperar a referida área em até 180 (cento e oitenta) dias, com acompanhamento técnico de empresa credenciada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente Municipal.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município, determinar por expediente específico os critérios de conservação do solo, a serem aplicados à presente Lei.

§ 2º - O descumprimento ao artigo 14 da presente Lei ensejará multa entre 100 e 200 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 11 - A recusa do cumprimento pelo proprietário dos artigos da presente Lei, compete a Prefeitura Municipal de Sorriso, comunicar ao Banco do Brasil S/A e Bancos Privados para que o proprietário infrator seja excluído dos créditos bancários.

Art. 12 - Para melhor eficácia desta Lei, poderá a Prefeitura Municipal de Sorriso, firmar convênios com instituições financeiras públicas e privadas.

Art. 13 - Fica por força da presente Lei criada a Certidão de Protetor da Natureza.

Art. 14 - O proprietário para ter acesso ao crédito rural deverá requerer Certidão Negativa de Débito Fazendário junto a Fazenda do Município e Certidão de Protetor Ambiental, que atesta que o mesmo em sua propriedade agrícola satisfaz a presente Lei.

Art. 15 - A Certidão de Protetor da Natureza deverá ser expedida pela Secretaria de Agricultura do Município.

Art. 16 - O descumprimento à presente Lei desobriga o Município de Sorriso ao fornecimento da Certidão de Proteção Ambiental Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo baixará normas via Decreto no que couber para eficácia da presente Lei.

Art. 18 - Fica revogada a Lei 056/88.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social

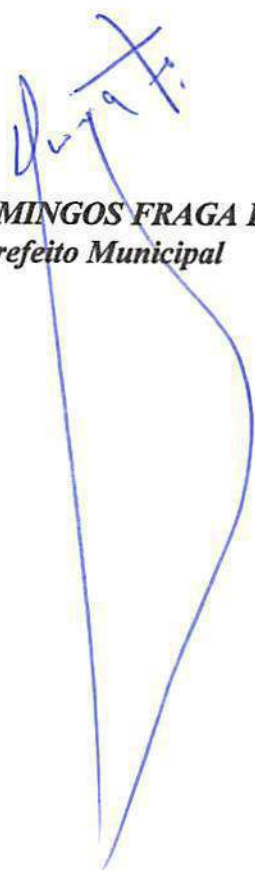


Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO EM 02 DE MAIO DE 1997.**

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.


NEREU BRESOLIN
Chefe de Gabinete


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/97.

DATA: 29 DE ABRIL DE 1997.

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ DIMENSÕES ÀS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º — As pistas de rolamento das estradas vicinais do Município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo 12 (doze) metros de largura.

Art. 2º — Os proprietários de terras que fazem divisas com estradas vicinais, e/ou que estradas vicinais cortem a propriedade, obrigam-se deixar no mínimo 11(onze) metros para cada lado a partir do eixo central.

§ 1º — A área excedente de 05(cinco) metros cada lado, conforme previsto no caput do presente artigo, será utilizado pelo Município para construção de drenos, visando o escoamento das águas.

§ 2º — Em caso de utilização pelo proprietário da área dos 05(cinco) metros excedentes, e entendido pela Secretaria Municipal de Obras que esteja trazendo prejuízos às estradas, será utilizado pelo Município sem prévio aviso e/ou indenização de espécie alguma, cabendo ainda aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 3º — A desobediência por parte do proprietário das terras, aos Artigos 1º e 2º e seus parágrafos da presente Lei, incidirá processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.

Art. 4º — Nas propriedades, onde existam cercas nos limites determinados pela presente Lei, deverá o responsável removê-las no prazo máximo de 90(noventa) dias a contar da publicação da presente Lei e em consonância ao artigo 171 do Código de Postura do Município.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º — O não cumprimento do caput do presente artigo, autoriza o Município efetuar a referida retirada das cercas.

§ 2º — No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o material retirado ficará em seu poder, e, se num prazo de 60(sessenta) dias o mesmo não for reclamado ou retirado pelo proprietário, o material será vendido no intuito de ressarcir os efetuados com a retirada da cerca.

§ 3º — Caso o valor da venda do material retirado seja inferior ao custo do trabalho executado, será o responsável inscrito em dívida ativa até o efetivo pagamento da diferença apurada.

§ 4º — O custo da Mão-de-obra será determinado pelo valor praticado no mercado local à época da execução dos trabalhos, cabendo ainda, aplicação de 30% (trinta por cento) de taxa de administração sobre o valor atribuído para a mão-de-obra.

Art. 5º — Fica por força da presente Lei proibida a locação de curva de nível e/ou terraços que deságüem nas estradas, bem como o tráfego de implementos de arrasto.

§ 1º — O descumprimento ao caput do presente artigo ensejará a cobrança de multa no valor de 1.000 a 2.000 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 6º — Fica proibido sob qualquer pretexto a execução de curvas e/ou manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas vicinais do Município.

§ 1º — O descumprimento ao caput do presente artigo, ensejará multas no valor de 200 a 1050 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 7º — Fica por força da presente Lei proibida a utilização de córregos, rios, lagos ou nascentes que banham terras do Município para abastecimento direto de pulverizadores.

Art. 8º — Fica proibido por força da presente Lei, jogar vasilhames de produtos agrotóxicos nas margens de córregos, rios, lagos, nascentes, estradas e/ou outros locais que possam causar prejuízos à natureza e ao meio ambiente.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º — O produtor obriga-se efetuar a tríplice lavagem dos vasilhames de agrotóxicos que venha ser utilizado no Município.

§ 2º — Cabe ao Executivo Municipal baixar normas através de Decreto para o destino final dos vasilhames vazios.

§ 3º — O descumprimento ao artigo 8º e seu parágrafo 1º, ensejará cobrança de multas entre 2.100 e 4.200 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 9º — Por Força da presente Lei, fica o proprietário de terras no Município de Sorriso proibido de efetuar derrubada das matas ciliares.

§ 1º — O proprietário que infringir o Caput do presente artigo terá 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, para recompor as matas, podendo as mudas serem solicitadas ao Poder Público Municipal.

§ 2º — O descumprimento ao artigo 13 e parágrafo 1º, ensejará multas no valor entre 100 e 200 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 10º — O proprietário que possuir áreas degradadas por falta de prática conservacionista, obriga-se a recuperar a referida área em até 180 (cento e oitenta) dias, com acompanhamento técnico de empresa credenciada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente Municipal.

§ 1º — Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município, determinar por expediente específico os critérios de conservação do solo, a serem aplicados à presente Lei.

§ 2º — O descumprimento ao artigo 14 da presente Lei, ensejará multa entre 100 e 200 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 11º — A recusa do cumprimento pelo proprietário dos artigos da presente Lei, compete a Prefeitura Municipal de Sorriso, comunicar ao Banco do Brasil S/A e Bancos Privados para que o proprietário infrator seja excluído dos créditos bancários.

Art. 12º — Para melhor eficácia desta Lei, poderá a Prefeitura Municipal de Sorriso, firmar convênios com instituições financeiras públicas e privadas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 13º — Fica por força da presente Lei, criada a Certidão de Protetor da Natureza.

Art. 14º — O proprietário para ter acesso ao crédito rural deverá requerer Certidão Negativa de Débito Fazendário junto a Fazenda do Município e Certidão de Protetor Ambiental, que atesta que o mesmo em sua propriedade agrícola satisfaz a presente Lei.

Art. 15º — A Certidão de Protetor da Natureza deverá ser expedida pela Secretaria de Agricultura do Município.

Art. 16º — O descumprimento à presente Lei desobriga o Município de Sorriso ao fornecimento da Certidão de Proteção Ambiental Municipal.

Art. 17º — O Poder Executivo baixará normas via Decreto no que couber para eficácia da presente Lei.

Art. 18º — Fica revogada a Lei nº 056/88.

Art. 19º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO
EM 29 DE ABRIL DE 1997.


MAXIMINO VANZELLA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- ☒ PROJETO DE LEI
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO
- ☐ REQUERIMENTO
- ☐ INDICAÇÃO
- ☐ MOÇÃO
- ☐ EMENDA

Nº 006/97

AUTOR: OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:
Justiça e Redação
Finanças, Orçamento e Fiscalização
DATA 14 / 04 / 97

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ DIMENSÕES AS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS Vereadores abaixo assinados, com assento nesta casa pelo P.F.L., com fulcro no artigo 161 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º — As pistas de rolamento das estradas vicinais do Município de Sorriso, terão por força da presente Lei no mínimo 12 (doze) metros de largura.

Art. 2º — Os proprietários de terras que fazem divisas com estradas vicinais, e/ou que estradas vicinais cortem a propriedade, obrigam-se deixar no mínimo 11(onze) metros para cada lado a partir do eixo central.

§ 1º — A área excedente de 05(cinco) metros cada lado, conforme previsto no caput do presente artigo, será utilizado pelo Município para construção de drenos, visando o escoamento das águas.

§ 2º — Em caso de utilização pelo proprietário da área dos 05(cinco) metros excedentes, e entendido pela Secretaria Municipal de Obras que esteja trazendo prejuízos às estradas, será utilizado pelo Município sem prévio aviso e/ou indenização de espécie alguma, cabendo ainda aplicação de multas de 2.000 a 2.500 VRM (Valor de Referência Municipal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- ☐ PROJETO DE LEI
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO
- ☐ REQUERIMENTO
- ☐ INDICAÇÃO
- ☐ MOÇÃO _____
- ☐ EMENDA _____

Nº _____

AUTOR:

Art. 3º — A desobediência por parte do proprietário das terras, aos Artigos 1º e 2º e seus parágrafos da presente Lei, incidirá processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.

Art. 4º — Nas propriedades, onde existam cercas nos limites determinados pela presente Lei, deverá o responsável removê-las no prazo máximo de 90(noventa) dias a contar da publicação da presente Lei e em consonância ao artigo 171 do Código de Postura do Município.

§ 1º — O não cumprimento do caput do presente artigo, autoriza o Município efetuar a referida retirada das cercas.

§ 2º — No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o material retirado ficará em seu poder, e, se num prazo de 60(sessenta) dias o mesmo não for reclamado ou retirado pelo proprietário, o material será vendido no intuito de ressarcir os efetuados com a retirada da cerca.

§ 3º — Caso o valor da venda do material retirado seja inferior ao custo do trabalho executado, será o responsável inscrito em dívida ativa até o efetivo pagamento da diferença apurada.

§ 4º — O custo da Mão-de-obra será determinado pelo valor praticado no mercado local à época da execução dos trabalhos, cabendo ainda, aplicação de 30% (trinta por cento) de taxa de administração sobre o valor atribuído para a mão-de-obra.

Art. 5º — Fica por força da presente Lei proibida a locação de curva de nível e/ou terraços que deságüem nas estradas, bem como o tráfego de implementos de arrasto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- ☐ PROJETO DE LEI
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO
- ☐ REQUERIMENTO
- ☐ INDICAÇÃO
- ☐ MOÇÃO _____
- ☐ EMENDA _____

Nº _____

AUTOR:

§ 1º — O descumprimento ao caput do presente artigo ensejará a cobrança de multa no valor de 1.000 a 2.000 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 6º — Fica proibido sob qualquer pretexto a execução de curvas e/ou manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas vicinais do Município.

§ 1º — O descumprimento ao caput do presente artigo, ensejará multas no valor de 200 a 1050 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 7º — Fica por força da presente Lei proibida a utilização de córregos, rios, lagos ou nascentes que banham terras do Município para abastecimento direto de pulverizadores.

Art. 8º — Fica proibido por força da presente Lei, jogar vasilhames de produtos agrotóxicos nas margens de córregos, rios, lagos, nascentes, estradas e/ou outros locais que possam causar prejuízos à natureza e ao meio ambiente.

§ 1º — O produtor obriga-se efetuar a tríplice lavagem dos vasilhames de agrotóxicos que venha ser utilizado no Município.

§ 2º — Cabe ao Executivo Municipal baixar normas através de Decreto para o destino final dos vasilhames vazios.

§ 3º — O descumprimento ao artigo 8º e seu parágrafo 1º, ensejará cobrança de multas entre 2.100 e 4.200 VRM (Valor de Referência Municipal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- ☐ PROJETO DE LEI
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO
- ☐ REQUERIMENTO
- ☐ INDICAÇÃO
- ☐ MOÇÃO _____
- ☐ EMENDA _____

Nº _____

AUTOR:

Art. 9º — Por Força da presente Lei, fica o proprietário de terras no Município de Sorriso proibido de efetuar derrubada das matas ciliares.

§ 1º — O proprietário que infringir o Caput do presente artigo terá 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei, para recompor as matas, podendo as mudas serem solicitadas ao Poder Público Municipal.

§ 2º — O descumprimento ao artigo 13 e parágrafo 1º, ensejará multas no valor entre 100 e 200 VRM(Valor de Referência Municipal).

Art. 10º — O proprietário que possuir áreas degradadas por falta de prática conservacionista, obriga-se a recuperar a referida área em até 180 (cento e oitenta) dias, com acompanhamento técnico de empresa credenciada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente Municipal.

§ 1º — Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município, determinar por expediente específico os critérios de conservação do solo, a serem aplicados à presente Lei.

§ 2º — O descumprimento ao artigo 14 da presente Lei, ensejará multa entre 100 e 200 VRM(Valor de Referência Municipal).

Art. 11º — A recusa do cumprimento pelo proprietário dos artigos da presente Lei, compete a Prefeitura Municipal de Sorriso, comunicar ao Banco do Brasil S/A e Bancos Privados para que o proprietário infrator seja excluído dos créditos bancários.

Art. 12º — Para melhor eficácia desta Lei, poderá a Prefeitura Municipal de Sorriso, firmar convênios com instituições financeiras públicas e privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- ☐ PROJETO DE LEI
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO
- ☐ REQUERIMENTO
- ☐ INDICAÇÃO
- ☐ MOÇÃO _____
- ☐ EMENDA _____

Nº _____

AUTOR:

Art. 13º — Fica por força da presente Lei, criada a Certidão de Protetor da Natureza.

Art. 14º — O proprietário para ter acesso ao crédito rural deverá requerer Certidão Negativa de Débito Fazendário junto a Fazenda do Município e Certidão de Protetor Ambiental, que atesta que o mesmo em sua propriedade agrícola satisfaz a presente Lei.

Art. 15º — A Certidão de Protetor da Natureza deverá ser expedida pela Secretaria de Agricultura do Município.

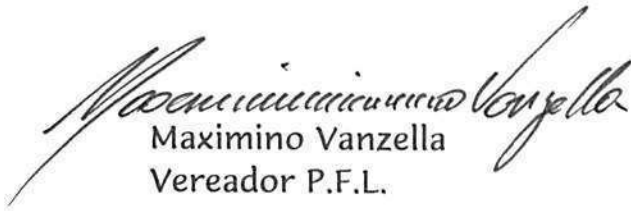
Art. 16º — O descumprimento à presente Lei desobriga o Município de Sorriso ao fornecimento da Certidão de Proteção Ambiental Municipal.

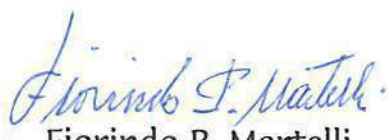
Art. 17º — O Poder Executivo baixará normas via Decreto no que couber para eficácia da presente Lei.

Art. 18º — Fica revogada a Lei nº 056/88.

Art. 19º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 1997.


Maximino Vanzella
Vereador P.F.L.


Fiorindo P. Martelli
Vereador P.F.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- ☐ PROJETO DE LEI
- ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO
- ☐ REQUERIMENTO
- ☐ INDICAÇÃO
- ☐ MOÇÃO _____
- ☐ EMENDA _____

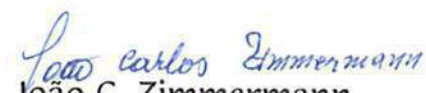
Nº _____

AUTOR:


Sérgio Heming
Vereador P.F.L.


Wanderley P. Da Silva
Vereador P.F.L.


Olívia da Silva Baú
Vereadora P.F.L.


João C. Zimmermann
Vereador P.F.L.





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 036/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 006/97 — DO LEGISLATIVO.
SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ DIMENSÕES AS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO DE LEI É LEGAL, CONSTITUCIONAL E VAI DE ENCONTRO COM A VONTADE DA POPULAÇÃO, PORTANTO SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE ABRIL DE 1997.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA- RELATOR

João Carlos Zimmermann

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES

SERGIO HEMING — P/CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER: Nº 017/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 006/97 - DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ DIMENSÕES AS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PRESENTE PROJETO É DE GRANDE VALOR PARA NOSSO MUNICÍPIO POIS PREVÊ A CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, PROTEÇÃO DE ESTRADAS E DIMENSÕES, APLICANDO AOS INFRATOES MULTAS E PENAS, SOMOS PORTANTO DE ACORDO COM OS V.R.M. QUE DEFINEM OS VALORES DAS MULTAS, ESTANDO FAVORÁVEIS AO PROJETO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 18 DE ABRIL DE 1997.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — -RELATOR

Wanderley Paulo da Silva

WANDERLEY PAULO DA SILVA — P/CONCLUSÕES

Olivia da Silva Baú

OLIVIA DA SILVA BAÚ -P/CONCLUSÕES